



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 13 de setembro de 2019.

Ofício nº 472/2019

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 18/09/2019
Hora: 10:05h
 Assinatura

Senhora Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 50/2019, que “Revoga a nº Lei 5630, de 26 de novembro de 2018, que denomina a Rua José Peres da Silva a via pública que especifica”.

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por não atender ao interesse público, o que, neste momento da tramitação é insanável.

O Projeto visa corrigir equívoco antigo, pois a lei que está sendo revogada conferiu novo nome a uma via que já possuía denominação, exatamente como apontado pelo nobre Edil em seu projeto.

Como se verifica, o ínclito Vereador, antecipando futuros problemas advindos da questão, propôs a revogação da lei nova, a fim de manter a nomenclatura anterior, a qual os moradores já estão acostumados e que já possui CEP e cadastro nas concessionárias de serviço público.

Contudo, o projeto de lei da forma que se apresenta não cumpre a finalidade para a qual foi proposta, pois a Lei Municipal nº 4.790, de 24 de setembro de 2008 foi revogada pela Lei Municipal nº 5.630, de 26 de novembro de 2018, conforme se constata em consulta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já que a lei mais nova revoga a anterior quando houver incompatibilidade entre as duas, *in verbis*:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Além disso, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal prevê que a repristinação dos efeitos de uma lei no Direito Brasileiro tem que ser expressa, não ocorrendo efeito tácito da revogação da lei nova.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Como o projeto de lei ora em discussão não previu a repristinação dos efeitos da Lei Municipal nº 4.790/2008, esta lei permanece revogada mesmo com a eventual revogação da Lei Municipal nº 5.630/2018.

Desta forma, acaso seja sancionado o Projeto de Lei ora em questão, a via de que trata ficaria sem nome, o que não é de interesse público, conforme aludido anteriormente.

Diante das razões acima apontadas, não pode ser inserida na estrutura legal do Município de Caçapava lei que revoga a denominação de via sem que determine o novo nome por não atender ao interesse público.

Desta forma, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 50/2018**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

